

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### Pregão Eletrônico nº 028/2026

#### 1. Delimitação do objeto e da premissa do pedido

O pedido de esclarecimento fundamenta sua argumentação na afirmação de que a presente licitação teria por objeto a contratação de mão de obra voltada a serviços de limpeza, sugerindo, a partir dessa premissa, que o edital deveria exigir o registro no Conselho Regional de Administração — CRA como requisito de habilitação.

#### A premissa é factualmente incorreta.

Conforme disposto no item 2.1 do Edital e no item 1.1 do Anexo I — Termo de Referência, o objeto do Pregão Eletrônico nº 028/2026 é a **contratação de empresa especializada em serviços de eventos, compreendendo cerimonial, recepção e apoio logístico e operacional**, com os itens discriminados no Lote 01 (Mestre de Cerimônias, Fotógrafo, Cerimonialista, credenciamento eletrônico, transmissão simultânea, dentre outros). Não há, portanto, qualquer relação entre o objeto desta licitação e a terceirização de serviços de limpeza.

Em razão disso, os fundamentos expostos no pedido são inaplicáveis a este procedimento, por versarem sobre categoria de serviços distinta daquela ora licitada.

#### 2. Inexistência de previsão editalícia e conformidade do edital

O exame dos itens 8.14 a 8.19 do Edital — que disciplinam integralmente as condições de habilitação exigidas dos licitantes — confirma que o registro no CRA **não está previsto como requisito habilitatório**, tampouco como condição de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional. O item 8.19 remete as exigências de qualificação técnica ao Termo de Referência, que por sua vez estabelece, no item 9.2, a apresentação de atestados de capacidade técnica para serviços de eventos — exigência adequada, proporcional e pertinente ao objeto.

A ausência da exigência de registro no CRA não configura lacuna ou irregularidade; ao contrário, está em plena conformidade com o ordenamento vigente, conforme demonstrado a seguir.

#### 3. Análise jurídica do argumento: inviabilidade da exigência de registro no CRA

Ainda que, por hipótese, o objeto versasse sobre serviços de limpeza ou outra modalidade de terceirização de mão de obra — o que não é o caso —, a exigência do registro no CRA como condição de habilitação **seria juridicamente inviável**, pelas razões que se expõem.

##### 3.1. Natureza da obrigação de registro nos conselhos profissionais (Lei nº 6.839/1980)

O art. 1º da Lei nº 6.839/1980 determina que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões regulamentadas se dá em função da **atividade básica ou predominante** da empresa. Tal dispositivo não cria obrigação indiscriminada de registro em todos os conselhos cujos profissionais eventualmente integrem o quadro de pessoal da empresa contratada.

Para empresas cujo objeto social é a prestação de serviços de limpeza, cerimonial, eventos ou apoio operacional, a atividade básica não é a administração de recursos humanos — é a prestação do serviço específico contratado. O fato de a empresa empregar trabalhadores e gerir relações trabalhistas é inerente a qualquer pessoa jurídica empregadora, e não caracteriza, por si só, o exercício da atividade de administrador nos termos regulados pelas Leis nº 4.769/1965 e nº 7.321/1985.

### **3.2. Posição consolidada do TCU**

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual a exigência de registro no CRA como condição de habilitação em licitações para prestação de serviços de limpeza e conservação — e, por extensão, para serviços similares cuja atividade preponderante não é a administração — **viola os princípios da competitividade e da isonomia**, sendo vedada nos termos da lei. Esse entendimento está refletido, entre outros, nos Acórdãos nº 681/2026 -TCU-Plenário e nº 9873/2017- TCU-Segunda Câmara.

### **3.3. Vedação pela Lei nº 14.133/2021**

O art. 9º, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que **frustrem o caráter competitivo** do certame ou **restringam injustificadamente** a participação de licitantes. Exigir o registro no CRA de empresa cujo objeto social não tem a administração como atividade preponderante configura restrição indevida à competitividade, sem amparo legal e em descompasso com a jurisprudência dos órgãos de controle.

### **4. Conclusão**

O pedido não encontra amparo fático no objeto do Pregão Eletrônico nº 028/2026, que trata de serviços de eventos, e tampouco jurídico na exigência que propugna, tendo em vista a vedação legal à imposição de requisitos habilitatórios não vinculados ao objeto e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

**O edital, na conformação atual, está correto ao não exigir o registro no Conselho Regional de Administração como condição de habilitação**, tanto por inaplicabilidade ao objeto quanto por incompatibilidade com os princípios da competitividade e da proporcionalidade inscritos na Lei nº 14.133/2021.

**Fica o pedido de esclarecimento respondido, sem alteração do ato convocatório.**

**Belo Horizonte/MG, 06 de abril de 2026**

---

Thiago Pereira de Carvalho  
Agente de Contratação/Pregoeiro